## Avaliação Ambiental Estratégica

Âmbito de Aplicação

A Diretiva n.º 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho, tem como objetivo estabelecer um nível elevado de proteção do ambiente e contribuir para a integração das considerações ambientais na preparação e aprovação de planos e de programas, com vista à promoção de um desenvolvimento sustentável. Para tal, visa garantir que determinados planos e programas, suscetíveis de causar efeitos significativos no ambiente, sejam sujeitos a uma avaliação ambiental em conformidade com o nela disposto.

Esta Diretiva foi transposta para o direito nacional através do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, que estabeleceu o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente.

Neste contexto, compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou programa averiguar se o mesmo se encontra sujeito a avaliação ambiental, podendo para o efeito consultar as Entidades com Responsabilidades Ambientais Específicas.

O presente documento pretende constituir não só um modelo para a decisão sobre a necessidade de sujeição de um plano ou programa a avaliação ambiental, mas principalmente servir como um guião para essa tomada de decisão.

## AVALIAÇÃO AMBIENTAL DE PLANOS E PROGRAMAS

### Verificação da aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho

1. Identificação do Plano ou Programa e tipologia		
1.1. Designação	Plano de Pormenor de Reabilitação Urbana da Vila de Castro Laboreiro	
1.2. Entidade promotora	Câmara Municipal de Melgaço	
1.3. Empresa responsável pela avaliação ambiental		
1.4. Âmbito territorial do Plano ou Programa	<ul> <li>Nacional</li> <li>Especifique:</li> <li>Regional</li> <li>Especifique:</li> <li>Intermunicipal</li> <li>Especifique:</li> <li>Municipal</li> <li>Especifique: Ordenamento do Território</li> <li>Outro</li> <li>Especifique:</li> </ul>	
1.5. Tipo de Plano ou Programa	□ Programa nacional   □ Programa setorial   □ Programa especial   □ Programa regional   □ Plano diretor intermunicipal   □ Plano de urbanização intermunicipal   □ Plano de pormenor intermunicipal   □ Plano diretor municipal   □ Plano de urbanização   □ Plano de pormenor   □ Plano de setorial   □ Outro   Especifique: de Reabilitação Urbana	

2. Definição de Plano ou Programa no contexto do DL 232/2007		
2.1. Preparação e/ou aprovação	A preparação e/ou aprovação do Programa/Plano é efetuada por uma autoridade a nível nacional, regional ou local, ou é preparado por uma outra autoridade, para aprovação mediante procedimento legislativo, pela Assembleia da República ou pelo Governo?  Sim  Não	
2.2. Exigência legal	É exigido por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas?	
2.3. Exclusões	Refere-se unicamente à defesa nacional ou à proteção civil?  ☐ Sim ☒ Não  Reveste-se unicamente de natureza financeira ou orçamental ou é financiado ao abrigo dos períodos de programação abrangidos pelos Regulamentos (CE) n.os 1989/2006, 21 de dezembro, e 1257/99, do Conselho?  ☐ Sim ☒ Não	

#### Notas orientadoras para a decisão

Programas e Planos contemplados na legislação são:

- os que resultam de exigência legal, regulamentar ou administrativa ou cuja aprovação deve ser efetuada, por procedimento legislativo, pela Assembleia da República ou pelo Governo;
- aqueles cuja elaboração, alteração ou revisão seja realizada por autoridades a nível nacional, regional ou local ou ainda por outras entidades que exerçam poderes públicos;

Programas e Planos contemplados na legislação incluem os co-financiados pela União Europeia.

Excluí os Programas e Planos que dizem respeito unicamente à Defesa Nacional ou à proteção civil ou que sejam programas de natureza financeira ou orçamental ou financiados por fundos estruturantes.

Se foi assinalada a opção Sim no campo 2.1 e/ou no campo 2.2 é considerado um Programa/Plano e poderá ser sujeito a AAE.

Se for assinalada a opção Sim no campo 2.1 ou no campo 2.2 e igualmente no campo 2.3 é considerado um Programa/Plano mas não estará sujeito a AAE.

3. Âmbito de aplicação		
3.1. Setor a que refere o Plano ou Programa (alínea a) do n.º 1 do Artigo 3.º do DL 232/2007)	☐ Agricultura   ☐ Floresta   ☐ Pescas   ☐ Energia   ☐ Indústria   ☐ Transportes   ☐ Gestão de resíduos   ☐ Gestão das águas   ☐ Telecomunicações   ☐ Turismo   ☐ Ordenamento Urbano e Rural ou Utilização dos Solos	
3.2. Enquadramento para aprovação de projetos	Constituí enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos Anexos I e II do <u>Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro</u> ?  Sim Não	
3.3. Efeitos em áreas classificadas (alínea b) do n.º 1 do Artigo 3.º do DL 232/2007)	<ul> <li>☐ Sítios da lista nacional de sítios</li> <li>☐ Sítio de interesse comunitário</li> <li>☑ Zona especial de conservação</li> <li>☑ Zona de proteção especial</li> </ul>	
3.4. Efeitos significativos (alínea c) do n.º 1 do Artigo 3.º do DL 232/2007)	Não está abrangido pelas alíneas acima descritas?  Sim ☐ Não  Constituí enquadramento para a futura aprovação de projetos?  Sim ☐ Não  É qualificado como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente de acordo com o anexo ao DL 232/2007?  ☐ Sim ☐ Não	
Notas orientadoras para a decisã	<u>o</u>	

Planos e Programas de enquadramento de futuros projetos:

Planos e programas que contenham disposições relevantes para a subsequente tomada de decisão de aprovação, nomeadamente, respeitantes à sua necessidade, dimensão, localização, natureza ou condições de operação:

# <u>Se foi assinalado o campo 3.1. e a opção Sim no campo 3.2 é considerado um Programa/Plano que deverá ser sujeito a AAE.</u>

Os Sítios e as Zonas são os mencionados no <u>Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril,</u> alterado pelo <u>Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro,</u> alterado pelo <u>Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de novembro</u>.

#### Se foi assinalado o campo 3.3 é considerado um Programa/Plano que deverá ser sujeito a AAE.

A qualificação de um Programa/Plano como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1, é realizada por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área do ambiente e do membro do Governo competente em razão de matéria, de acordo com os critérios constantes do Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho

Se for assinalada a opção Sim em todos os campos em 3.4 é considerado um Programa/Plano que deverá ser sujeito a AAE.

a.1. Pequenas áreas ou pequenas alterações ao Plano ou Programa determina a utilização de pequenas áreas a nível local?    Sim   Não   Nã	4. Isenções		
significativos (alínea c) do n.º 1 do Artigo 3.º do DL 232/2007)  Notas orientadoras para a decisão Só devem ser objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área do ambiente e do membro do Governo competente em razão de matéria que os referidos planos e programas são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, de acordo com os critérios constantes no anexo ao diploma.  Se foi assinalada a opção Sim em um dos campos 4.1. ou em ambos e assinalada a opção Não no campo 4.2 o Programa/Plano não deverá ser sujeito a AAE.	pequenas alterações ao Plano	⊠ Sim ☐ Não  Trata-se de uma pequena alteração a um plano ou programa?	
Só devem ser objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área do ambiente e do membro do Governo competente em razão de matéria que os referidos planos e programas são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, de acordo com os critérios constantes no anexo ao diploma.  Se foi assinalada a opção Sim em um dos campos 4.1. ou em ambos e assinalada a opção Não no campo 4.2 o Programa/Plano não deverá ser sujeito a AAE.	significativos (alínea c) do n.º 1 do Artigo 3.º do DL	com o anexo ao DL 232/2007?	
5. Fundamentação para a qualificação do Plano ou Programa no regime de avaliação ambiental	Só devem ser objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área do ambiente e do membro do Governo competente em razão de matéria que os referidos planos e programas são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, de acordo com os critérios constantes no anexo ao diploma.  Se foi assinalada a opção Sim em um dos campos 4.1. ou em ambos e assinalada a opção Não no campo 4.2 o Programa/Plano não		
5. Fundamentação para a qualificação do Plano ou Programa no regime de avaliação ambiental			

6. Pronúncia da ERAE	
Designação	
O Plano ou Programa está junho?	sujeito a avaliação ambiental nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de
Sim Não	
Fundamentação:	
Data e assinatura	

#### ANEXO

(a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º)

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente:

- 1 Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:
- a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;
- b) O grau em que o plano ou programa influência outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;
- c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;
- d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;
- e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.
- 2 Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em, nomeadamente:
- a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;
- b) A natureza cumulativa dos efeitos;
- c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;
- d) Os riscos para saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;
- e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;
- f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada devido a:
- i) Características naturais específicas ou património cultural;
- ii) Ultrapassagem das normas ou dos valores limite em matéria de qualidade ambiental;
- iii) Utilização intensiva do solo;
- g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.